



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 10ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

07/04/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/04/2026.**

10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -		11
2	PL 4602/2024 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	31
3	PL 2772/2024 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	48
4	PL 2773/2024 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	58
5	PL 1020/2022 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	67
6	REQ 12/2026 - CE - Não Terminativo -		76

7	REQ 18/2026 - CE - Não Terminativo -		80
8	REQ 20/2026 - CE - Não Terminativo -		83
9	REQ 21/2026 - CE - Não Terminativo -		85
10	REQ 22/2026 - CE - Não Terminativo -		87
11	REQ 23/2026 - CE - Não Terminativo -		92

2ª PARTE - SELEÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO EM 2026

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 11/2026 - CE - Não Terminativo -		94
2	REQ 17/2026 - CE - Não Terminativo -		98

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente : Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 VAGO(1)(10)(8)	
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014	4 Eduardo Braga(MDB)(10)(3)(23)	AM 3303-6230
VAGO		5 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Jussara Lima(PSD)(22)	PI 3303-5800
Omar Aziz(PSD)(4)(22)	AM 3303-6579 / 6581	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecção(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Bruno Bonetti(PL)(13)(21)(2)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(19)(18)(6)	DF 3303-6427
Augusta Brito(PT)(15)(18)(6)	CE	3 Ana Paula Lobato(PSB)(6)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)(25)	DF 3303-3265	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC 3303-6333	3 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(25)(24)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 01.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
- (19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDEM).

-
- (21) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (22) Em 24.02.2026, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2026-GSEGAMA).
- (23) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 10/2026-BLDEMO).
- (24) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (25) Em 17.03.2026, os Senadores Damares Alves e Alan Rick foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 7 de abril de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

10ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Seleção de política pública para avaliação em 2026
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Alteração da modalidade da reunião para presencial. (02/04/2026 12:42)
2. Inclusão dos itens 10 e 11. (06/04/2026 17:26)
3. Correção da ementa do item 10. (07/04/2026 08:28)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO****PROJETO DE LEI Nº 899, DE 2024****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que "dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica" e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.*

Autoria do Projeto: Senador Carlos Viana

Relatoria do Projeto: Senador Astronauta Marcos Pontes

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Parecer \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 4602, DE 2024****- Terminativo -**

Cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 2772, DE 2024****- Terminativo -**

Confere o título de Capital Nacional do Barco de Fogo ao Município de Estância, no Estado de Sergipe, e reconhece essa alegoria pirotécnica como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2773, DE 2024

- Terminativo -

Reconhece o Cacumbi como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 1020, DE 2022

- Não Terminativo -

Regula o exercício da profissão de cozinheiro e gastrônomo, e dá outras providências.

Autoria: Senador Carlos Fávaro

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 12, DE 2026

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 7/2026, com o objetivo de instruir o PL 4501/2020, que “dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional” sejam incluídos os seguintes convidados: representante ANVISA; representante Ministério da Saúde; representante Ministério da Educação; representante Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; representante Associação Brasileira da Indústria de Alimentos - ABIA; representante Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL; representante Instituto Livre Mercado - ILM; representante Sociedade Brasileira de Ciência e Tecnologia para Redução de Danos; a Doutora Márcia Terra, Nutricionista da Sociedade Brasileira de Nutrição e Alimentação (Sban).

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 18, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a efetivação do direito à educação nos países lusófonos.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 20, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3535/2025, que “institui o Dia Nacional dos Mártires da Confederação do Equador”.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 21, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2026 - CE seja incluído o seguinte convidado: representante da Coordenação Geral de Alimentação e Nutrição do Departamento de Promoção da Saúde, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 22, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano Nacional de Educação (PNE).

Autoria: Senadora Teresa Leitão, Senadora Damares Alves, Senador Humberto Costa, Senadora Jussara Lima, Senador Flávio Arns, Senador Paulo Paim, Senador Marcelo Castro, Senador Lucas Barreto, Senador Alessandro Vieira, Senadora Zenaide Maia

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 23, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2026 - CE, com o objetivo de instruir o PL

4501/2020, seja incluído o seguinte convidado: representante da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 11, DE 2026

Requer, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme recomendação do Parecer (SF) nº 67, de 2025 (relatório preliminar), no exercício de 2026.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 17, DE 2026

Requer, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie a implementação do Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, no exercício de 2026.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 899/2024 nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFUCIO MOURA	X			1. IVETE DA SILVEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				2. VAGO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			3. MARCELO CASTRO	X		
ALESSANDRO VIEIRA				4. EDUARDO BRAGA			
VAGO				5. VAGO			
PLINIO VALÉRIO	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. JUSSARA LIMA			
OMAR AZIZ				2. NELSINHO TRAD			
VANDERLAN CARDOSO				3. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA	X			4. SÉRGIO PETECÃO			
FLÁVIO ARNS	X			5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			1. CARLOS PORTINHO			
MAGNO MALTA				2. DRA. EUDÓCIA			
IZALCI LUCAS	X			3. BRUNO BONETTI			
WELLINGTON FAGUNDES				4. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO				1. HUMBERTO COSTA	X		
PAULO PAIM	X			2. LEILA BARROS			
AUGUSTA BRITO				3. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			1. ESPERIDÍAO AMIN	X		
DAMARES ALVES	X			2. DR. HIRAN			
ALAN RICK				3. ROBERTA ACIOLY			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Teresa Leitão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 17/03/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 899, de 2024, do Senador Carlos Viana, que Dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

17 de março de 2026



PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 899, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 899, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.*

O PL estipula que os estabelecimentos de ensino devem adotar, preferencialmente, formas de avaliação adaptadas à situação excepcional dos estudantes em regime de exercícios domiciliares, privilegiando o uso de instrumentos e atividades não presenciais. Determina, ainda, que as avaliações presenciais só possam ser exigidas quando demonstrada a possibilidade de comparecimento desses alunos.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o PL recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo, do Senador Magno Malta.

O projeto, apreciado pela CE em caráter terminativo, não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 899, de 2024, trata de matéria afeta às instituições educativas, inserida, portanto, nas competências da CE, segundo o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, a proposição encontra amparo no entendimento de que o direito à educação deve ser garantido com equidade e atenção às necessidades individuais, especialmente quando se trata de estudantes vivenciando questões de saúde e fases do ciclo de vida que dificultam sua presença física nos estabelecimentos de ensino. Há décadas a legislação prevê que esses alunos e alunas sejam amparados pelo chamado regime de exercícios domiciliares, mas deixa o detalhamento de como esse regime deve ser cumprido a cargo de cada estabelecimento de ensino.

Mais recentemente, com o advento das novas tecnologias, vêm se aperfeiçoando as possibilidades de oferta educacional remota ou a distância. Nesse contexto, o PL sob análise dá um passo importante, ao buscar assegurar que também as avaliações, parte indissociável do processo de aprendizagem, sejam preferencialmente oferecidas de modo não presencial aos estudantes em regime domiciliar, relegando-se a exigência de comparecimento à instituição de ensino para os casos em que fique comprovada a possibilidade do estudante de se fazer fisicamente presente.

Assim, na essência, o projeto parece-nos irretocável. Na forma, julgamos que o texto substitutivo aprovado pela CDH aperfeiçoa a matéria, na medida em que traz suas disposições para o texto da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a nossa Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). Vale lembrar que recente alteração promovida na LDB pela Lei nº 14.952, de 6 de agosto de 2024, estabeleceu o chamado “regime escolar especial” para o atendimento a estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino, bem como para mães lactantes. Dessa forma, a emenda substitutiva da CDH não só trouxe as determinações do PL para esse novo dispositivo da LDB (art. 81-A), mas também, acertadamente propôs revogar o Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e a Lei nº 6.202, de 1975, que se mostram hoje anacrônicas em relação ao texto vigente da LDB. Com isso,

fez aprimoramentos de técnica legislativa e juridicidade ao PL, evitando a sobreposição de leis sobre o mesmo assunto e uniformizando a nomenclatura utilizada na legislação educacional para assegurar o direito à educação nas diferentes circunstâncias de saúde e maternidade que exigem atendimento diferenciado.

Por fim, do ponto de vista da constitucionalidade, não vemos óbices à aprovação da matéria. Pelo contrário: o PL nº 899, de 2024, conforme a redação dada pelo substitutivo da CDH, reafirma os preceitos constitucionais da educação e da proteção à maternidade e à infância como direitos sociais a serem protegidos e promovidos pela sociedade brasileira. Tampouco vislumbram-se restrições de juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 899, de 2024, nos termos da Emenda nº 1 – CDH/CE (substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. VAGO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA
VAGO		5. VAGO
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
CID GOMES		1. JUSSARA LIMA PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. NELSON TRAD PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		3. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. BRUNO BONETTI PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. LEILA BARROS PRESENTE
AUGUSTA BRITO		3. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. DR. HIRAN
ALAN RICK	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
HAMILTON MOURÃO
WILDER MORAIS
ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 899/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 17/03/2026, FOI APROVADA A EMENDA Nº 1 – CDH/CE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO. (QUÓRUM: 14; SIM: 13; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).
A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

17 de março de 2026

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 899, DE 2024

Dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº, 2024

Dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a verificação do rendimento escolar de estudante incluído no regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, ou por motivo de gestação, puerpério ou lactação, nos termos da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, os estabelecimentos de ensino deverão adotar, preferencialmente, formas de avaliação adaptadas à situação excepcional do estudante, privilegiando o uso de instrumentos e atividades não presenciais.

Parágrafo único. As avaliações presenciais só poderão ser exigidas quando demonstrada a possibilidade de comparecimento do estudante incluído no regime de exercícios domiciliares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, assegura tratamento excepcional aos alunos de qualquer nível de ensino que, por motivo de saúde, fiquem



impossibilitados de comparecer às aulas durante períodos de tempo prolongados.

Por meio da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, esse regime foi estendido às estudantes gestantes, a partir do oitavo mês de gestação, período de três meses.

A presente proposição vem somar-se às iniciativas de aperfeiçoamento do regime de exercícios domiciliares, na medida em que pretende assegurar aos estudantes nele incluídos que as avaliações de rendimento sejam compatíveis com sua situação excepcional.

Muitos estudantes em tratamento de saúde ou licença-maternidade, hoje, acabam submetidos a processos de avaliação presencial que desconsideram as dificuldades que enfrentam para se fazerem presentes nos estabelecimentos de ensino, em data e hora marcadas sem qualquer preocupação com suas circunstâncias peculiares.

Sabemos que as instituições educacionais não podem abrir mão da aferição da aprendizagem e da verificação do rendimento desses alunos. No entanto, julgamos que as formas de avaliação a serem adotadas devem, sempre que possível, privilegiar instrumentos não presenciais, apoiados pelo uso das tecnologias de informação e comunicação tão disseminadas nos dias atuais. Esse é o propósito do projeto de lei que ora apresentamos.

Temos certeza de que sua aprovação trará benefícios expressivos para aqueles alunos acometidos por doenças graves e tratamentos prolongados de saúde, bem como alunas gestantes e nutrízes, garantindo-lhes o direito à educação, com respeito a suas circunstâncias específicas.

Com fundamento nos argumentos supracitados, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-1044-1969-10-21 - 1044/69
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1969;1044>
- Lei nº 6.202, de 17 de Abril de 1975 - LEI-6202-1975-04-17 - 6202/75
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1975;6202>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 102, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 899, de 2024, do Senador Carlos Viana, que Dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

PRESIDENTE: Senadora Damarens Alves

RELATOR: Senador Magno Malta

01 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 899, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 899, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana. A proposição trata da verificação do rendimento escolar de estudante incluído no regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

De acordo com o projeto, os estabelecimentos de ensino deverão adotar, preferencialmente, formas de avaliação adaptadas à situação dos estudantes que estejam em regime de exercícios domiciliares, privilegiando o uso de instrumentos e atividades não presenciais. Assim, dispõe a proposição, avaliações presenciais só poderão ser exigidas quando demonstrada a possibilidade de comparecimento do estudante em regime de exercícios domiciliares.

A vigência da lei em que se transformar o PL é prevista para a data de sua publicação.

A matéria será apreciada por este colegiado e, após, em decisão terminativa, pela Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher, proteção à família e proteção à infância, à juventude e aos idosos.

O PL nº 899, de 2024, visa a resguardar o direito à educação de crianças, jovens e adultos que se encontrem impedidos de frequentar a escola por sua condição de saúde. Também protege o direito das mães estudantes em fase avançada de gestação, no período do pós-parto e no período de amamentação, assegurando-lhes formato de avaliação escolar adaptada a suas circunstâncias peculiares, no modelo de exercícios domiciliares. Desse modo, a proposição trata de matéria regimentalmente afeita a este colegiado.

No mérito, destacamos que o propósito do PL é louvável. O regime de exercícios domiciliares tem respaldo legal há mais de cinquenta anos. Ele é especificado no Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, como um modelo de excepcionalidade para alunos com condições de saúde temporárias ou esporádicas que sejam incompatíveis com a frequência regular à escola, mediante laudo médico e autorização do próprio estabelecimento de ensino. Da mesma forma, a Lei nº 6.202, de 1975, assegura às alunas mães o regime de exercícios domiciliares a partir do oitavo mês de gestação, pelo período de três meses, que pode ser aumentado antes ou depois do parto mediante atestado médico.

Mais recentemente, a Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, inseriu o art. 4º-A na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, conhecida como LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para assegurar atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento da saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o regulamento, na esfera da competência de cada ente federativo.

No mesmo diapasão, a Lei nº 14.952, de 6 de agosto de 2024, atualizou a LDB, assegurando acesso a regime escolar especial na educação básica e superior para estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde, bem como para mães lactantes.

Também mencionamos a Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024. Essa norma, embora não trate do regime de exercícios domiciliares, aborda outra medida voltada para conciliar a maternidade com os estudos: a prorrogação dos prazos de conclusão dos cursos ou programas na educação superior.

Sendo assim, não temos dúvida de que o PL nº 899, de 2024, está perfeitamente alinhado ao entendimento de que a condição de saúde ou a maternidade não devem constituir empecilho para a continuidade dos estudos e a verificação da aprendizagem. Ao determinar que os estabelecimentos de ensino assegurem a esses alunos e alunas, preferencialmente, instrumentos de avaliação que possam ser feitos de modo não presencial, o PL nº 899, de 2024, parece-nos uma medida perfeitamente lógica e adequada ao espírito da legislação vigente e à promoção dos direitos humanos. Para os alunos e alunas em regime de exercícios domiciliares, as avaliações presenciais devem mesmo se constituir em medidas só utilizadas quando estritamente necessário e possível, tendo em conta a excepcionalidade admitida para esses casos.

O objetivo do projeto está coerente, portanto, não só com normas estabelecidas já há algumas décadas, mas também com leis recentemente sancionadas, que têm trazido aprimoramentos justos e razoáveis, o que recomenda sua aprovação.

Contudo, para atender aos ditames da boa técnica legislativa, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, julgamos que o tratamento de tão importante matéria deveria ser consolidado numa única legislação, e não em diversas normas isoladas, algumas que inclusive antecedem a LDB. Nesse sentido, destacamos que tanto o Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, quanto a Lei nº 6.202, de 1975, apresentam redação e terminologia anacrônicas, a despeito de seu nobre conteúdo.

Assim, propomos aperfeiçoar o PL nº 899, de 2024, por meio de emenda substitutiva, com vistas a incluí-lo no texto da LDB e consolidar as normas que regem o regime de exercícios domiciliares para estudantes impedidos de frequentar as aulas por motivo de saúde ou por estarem na fase

final da gestação, no puerpério ou no período de amamentação. Julgamos que esse aprimoramento traz valor à medida proposta pelo projeto, evitando a sobreposição de normas e explicitando no principal instrumento normativo da educação os instrumentos de garantia do direito à educação para esses alunos e alunas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 899, de 2024, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 899, DE 2024

Altera o art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o regime escolar especial para atender estudantes impedidos de frequentar aulas por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação.

Art. 1º O art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 81-A.** As instituições educacionais e os sistemas de ensino garantirão, na educação básica e superior, regime escolar especial, inclusive na forma de exercícios domiciliares, para o atendimento a:

I –

II – estudantes gestantes a partir do oitavo mês de gestação, puérperas e mães lactantes ou adotantes, até que o bebê complete seis meses de idade.

.....

§ 3º As datas de início e de fim do regime previsto no *caput* para as situações previstas no inciso II poderão ser

antecipadas ou postergadas por motivos de saúde, mediante apresentação de relatório médico à direção da respectiva instituição educacional.

§ 4º Assegura-se aos estudantes atendidos no regime previsto no *caput* deste artigo a realização de exames finais ou outras verificações de aprendizagem e rendimento escolar por meio de instrumentos e atividades de avaliação com as adaptações pedagógicas pertinentes, preferencialmente realizadas de modo não presencial, exceto se comprovada a possibilidade de comparecimento presencial à instituição educacional. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****63ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 899/2024)

NA 63ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

01 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4602, DE 2024

Cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o selo Bandeira Verde, com a finalidade de identificar e reconhecer as unidades escolares que promovem o desenvolvimento de ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental no âmbito escolar.

Art. 2º O selo Bandeira Verde será conferido às unidades escolares que contem com pelo menos 3 (três) dos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:

I – sistema de captação e armazenamento de água pluvial, com cisternas e canalização adequada;

II – jardim ou horta escolar;

III – mecanismo de geração de energia limpa, como painéis solares, sistema de energia eólica ou biomassa;

IV – coleta seletiva, com a instalação de contentores para resíduos recicláveis, bem como logística de destinação dos resíduos;

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1096764673>

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

V – programas de educação ambiental, com atividades educativas voltadas à comunidade escolar e, quando possível, à comunidade do entorno.

Parágrafo único. As instalações e ações mencionadas neste artigo devem estar em pleno funcionamento, devidamente executadas e registradas no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar ou em outro documento pertinente.

Art. 3º A implementação do *Selo Bandeira Verde* será orientada pelos seguintes princípios:

- I – sustentabilidade;
- II – educação ambiental;
- III – uso racional dos recursos naturais;
- IV – educação para o consumo consciente;
- V – eficiência energética;
- VI – gestão democrática;
- VII – inclusão e respeito à diversidade individual e cultural.

Art. 4º O regulamento disciplinará critérios adicionais, bem como os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo Bandeira Verde, a sua forma de utilização e de divulgação, respeitada a autonomia dos entes federativos e de seus respectivos sistemas de ensino.

Art. 5º As ações promovidas pelo Poder Público que incentivem a obtenção do *Selo Bandeira Verde* pelas unidades escolares serão consideradas parte das competências previstas no inciso I do *caput* do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

art. 3º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei cria o Selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementam ações de proteção do meio ambiente e de educação ambiental e tem como motivação a crescente conscientização sobre a importância da sustentabilidade no ambiente escolar e o compromisso com a formação de uma geração mais responsável em relação ao meio ambiente.

Esse projeto surge como uma iniciativa inspiradora, apresentada por Parlamentares Mirins de Governador Celso Ramos - SC, que, entre os dias 31 de outubro e 1º de novembro de 2024, participaram da 19ª edição do Câmara Mirim, um programa educativo promovido pelo portal Plenarinho Mirim da Câmara dos Deputados. Durante esse evento, quatro jovens vereadores do município demonstraram não apenas o interesse, mas também a determinação em levar a discussão sobre a sustentabilidade e a educação ambiental ao centro da política nacional, o que se alinha com o crescente movimento em todo o país de incluir o tema de maneira prática e efetiva no cotidiano das escolas.

Ademais, é relevante destacar, para a valorização desta proposta, sua comparação com o conceito da Bandeira Azul, um selo internacional de qualidade atribuído a praias que atendem a critérios ambientais rigorosos. Assim como a Bandeira Azul reconhece a excelência de destinos turísticos no que diz respeito à conservação ambiental, o Selo

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1096764673>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Bandeira Verde deve ser considerado como um selo de qualidade para as unidades escolares que se comprometem com práticas ambientais sustentáveis.

Sendo assim, esta iniciativa visa a reconhecer e incentivar as boas práticas ambientais nas escolas de todo o Brasil, reforçando a importância da educação ambiental e da sustentabilidade nas comunidades escolares. Ao estabelecer esse reconhecimento, que valida o compromisso das instituições com a proteção ambiental, a proposta contribui para a construção de uma cultura de preservação entre as novas gerações e estimula a adoção de práticas ambientais que vão além da teoria, resultando em ações concretas e transformadoras no cotidiano escolar.

Com base nos princípios e requisitos estabelecidos, espera-se que o Selo Bandeira Verde se torne um importante instrumento para impulsionar a educação ambiental no país, promovendo a transformação das escolas em espaços de aprendizagem, ação e reflexão sobre o futuro do Planeta.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1096764673>

Avulso do PL 4602/2024 [5 de 6]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999 - Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (1999) - 9795/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999:9795>

- art3_cpt_inc1



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4602, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que Cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senadora Leila Barros

02 de dezembro de 2025





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.602, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que *cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei (PL) nº 4.602, de 2024, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.*

A proposição consiste em seis artigos. O art. 1º informa que a intenção da proposição é identificar e reconhecer as unidades escolares que promovem o desenvolvimento de ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental no âmbito escolar

O art. 2º delibera que, nos termos do regulamento, o selo Bandeira Verde será conferido às unidades escolares que contem com pelo menos três dos seguintes requisitos: sistema de captação e armazenamento de água pluvial, com cisternas e canalização adequada; jardim ou horta escolar; mecanismo de geração de energia limpa, como painéis solares, sistema de energia eólica ou biomassa; coleta seletiva, com a instalação de contentores para resíduos recicláveis, bem como logística de destinação dos resíduos; e programas de educação ambiental, com atividades educativas voltadas à comunidade escolar e, quando possível, à comunidade do entorno.

O parágrafo único deste artigo 2º estabelece que as instalações e ações mencionadas no *caput* devem estar em pleno funcionamento, devidamente executadas e registradas no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar ou em outro documento pertinente.

Já o art. 3º especifica que os princípios para a implementação do Selo Bandeira Verde serão: sustentabilidade; educação ambiental; uso racional dos recursos naturais; educação para o consumo consciente; eficiência energética; gestão democrática; e inclusão e respeito à diversidade individual e cultural.

Enquanto isso, o art. 4º decreta que o regulamento disciplinará critérios adicionais, bem como os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo Bandeira Verde, a sua forma de utilização e de divulgação, respeitada a autonomia dos entes federativos e de seus respectivos sistemas de ensino.

O art. 5º instrui que as ações promovidas pelo Poder Público que incentivem a obtenção do Selo Bandeira Verde pelas unidades escolares serão consideradas parte das competências previstas no inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Observe-se que a citada norma da PNEA ordena o Poder Público a definir as políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promovam a educação ambiental em todos os níveis de ensino e engajem a sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

O art. 6º determina que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificção do projeto, o autor esclarece que a iniciativa visa reconhecer e incentivar as boas práticas ambientais nas escolas de todo o Brasil, reforçando a importância da educação ambiental e da sustentabilidade nas comunidades escolares.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e, em decisão terminativa, à Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente. A análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade caberá à CE.

No tocante ao mérito, a proposta do Selo Bandeira Verde a ser destinado às escolas é louvável, pois sua criação representa uma importante medida para reconhecer as unidades escolares que implementam práticas ambientais responsáveis.

O mérito do PL está em sua capacidade de incentivar a transformação das instituições de ensino em espaços que, além de educar, também praticam e difundem atitudes sustentáveis, contribuindo para a formação de uma geração mais consciente e responsável em relação ao meio ambiente. Esperamos que o Selo Bandeira Verde sirva para abrir novas possibilidades sobre o meio ambiente para os gestores escolares.

Por tais motivos, consideramos que o projeto possui todos os méritos necessários para sua aprovação, e convocamos os nobres pares a nos acompanhar nesse sentido.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.602, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****27ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
CONFÚCIO MOURA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO	2. MARCIO BITTAR	
JAYME CAMPOS	3. STYVENSON VALENTIM	
ZEQUINHA MARINHO	4. EFRAIM FILHO	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES	SUPLENTES		
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
JOSÉ LACERDA	PRESENTE	2. MARA GABRILLI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
CID GOMES		4. NELSON TRAD	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES	SUPLENTES		
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. JORGE SEIF	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES	SUPLENTES		
LEILA BARROS	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	3. AUGUSTA BRITO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES	SUPLENTES		
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4602/2024)

NA 27ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FOI APROVADO O RELATÓRIO DA SENADORA MARA GABRILLI, LIDO AD HOC PELA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2024.

02 de dezembro de 2025

Senador Fabiano Contarato

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.602, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que *cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.602, de 2024, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.*

Nos termos do art. 2º, o Selo Bandeira Verde será concedido às unidades escolares que atendam a pelo menos três requisitos socioambientais, tais como captação de água pluvial, horta escolar, geração de energia limpa, coleta seletiva e programas de educação ambiental, desde que em pleno funcionamento e previstos no projeto político pedagógico da escola. De acordo com o art. 3º, a iniciativa é regida por princípios como sustentabilidade, educação ambiental, uso racional de recursos naturais, educação para o consumo consciente, eficiência energética, gestão democrática e respeito à diversidade.

Caberá ao regulamento definir critérios complementares, procedimentos para concessão, renovação e perda do selo (art. 4º). As ações de fomento ao selo integram as competências da Política Nacional de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999), conforme o art. 5º. A vigência se dará na data da publicação (art. 6º).

Para justificar a iniciativa, o autor destacou que a proposição, que teve origem no Programa Câmara Mirim promovido pelo portal Plenarinho Mirim da Câmara dos Deputados, busca reconhecer e incentivar práticas ambientais sustentáveis nas escolas brasileiras. Afirmou que a proposta é criar um selo de qualidade nos moldes da certificação internacional Bandeira Azul atribuída a praias, com o objetivo de fomentar a conscientização ecológica desde a base educacional. Defendeu, ainda, que a medida poderá estimular a adoção de medidas concretas no ambiente escolar, e consolidar uma cultura de preservação ambiental entre as novas gerações, transformando as unidades de ensino em espaços de aprendizagem prática e reflexão sobre o futuro do planeta.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) e seguiu para decisão terminativa desta Comissão, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 4.602, de 2024, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Cumprido destacar a origem democrática e participativa da iniciativa, que nasceu da experiência do programa Câmara Mirim, promovido pelo portal Plenarinho da Câmara dos Deputados, por meio da atuação de Parlamentares Mirins do município de Governador Celso Ramos, em Santa Catarina. Essa circunstância confere à proposta um caráter simbólico e pedagógico ímpar, ao demonstrar que o Parlamento se mostra



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

permeável às vozes das novas gerações e que a educação para a cidadania produz frutos concretos no processo legislativo.

No mérito, a criação do Selo Bandeira Verde alinha-se aos mais elevados propósitos da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 1999, ao buscar integrar a dimensão ambiental ao cotidiano escolar de forma transversal e prática. A proposição estabelece requisitos objetivos e factíveis para a concessão do selo, tais como a implantação de sistemas de captação de água pluvial, hortas escolares, geração de energia limpa, coleta seletiva e programas de educação ambiental, sempre condicionados ao pleno funcionamento e ao registro no projeto político pedagógico da unidade escolar. Tais exigências garantem que o reconhecimento não se limite a medidas meramente formais, mas corresponda a efetivas transformações na realidade das escolas.

Ademais, a inspiração no conceito da Bandeira Azul, certificação internacionalmente reconhecida pela excelência ambiental de praias, confere à proposta uma base comparativa sólida, na medida em que busca replicar, no ambiente escolar, o mesmo espírito de estímulo à melhoria contínua e ao compromisso com a sustentabilidade. Trata-se, portanto, de instituir um verdadeiro selo de qualidade ambiental para as escolas brasileiras, capaz de estimular a adoção de boas práticas, fomentar a conscientização ecológica e promover a integração entre a comunidade escolar e o entorno.

Sob a perspectiva dos princípios que orientam a implementação do selo, verifica-se que a proposição abrange valores fundamentais como a sustentabilidade, a educação ambiental, o uso racional dos recursos naturais, a eficiência energética, a gestão democrática e o respeito à diversidade. Tais diretrizes estão em perfeita consonância com os objetivos constitucionais de promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da educação como instrumento de formação para a cidadania.

Por fim, é relevante ponderar que a proposição respeita a autonomia dos entes federativos e de seus sistemas de ensino, ao delegar ao regulamento a disciplina dos procedimentos de concessão, renovação e perda do selo, bem como dos critérios adicionais eventualmente necessários. Essa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

abertura regulamentar assegura a flexibilidade necessária para que a iniciativa se adapte às diferentes realidades regionais e locais.

Diante do exposto, a aprovação do presente projeto representa não apenas o reconhecimento do protagonismo infantojuvenil na formulação de políticas públicas, mas também um avanço significativo na incorporação da dimensão ambiental ao projeto pedagógico das escolas brasileiras, contribuindo para a formação de uma geração mais consciente, responsável e comprometida com a proteção do planeta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.602, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2772, DE 2024

Confere o título de Capital Nacional do Barco de Fogo ao Município de Estância, no Estado de Sergipe, e reconhece essa alegoria pirotécnica como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Confere o título de Capital Nacional do Barco de Fogo ao Município de Estância, no Estado de Sergipe, e reconhece essa alegoria pirotécnica como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Barco de Fogo ao Município de Estância, no Estado de Sergipe.

Art. 2º A alegoria pirotécnica do Barco de Fogo, tipicamente realizada no Município de Estância, no Estado de Sergipe, fica reconhecida como manifestação da cultura nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Barco de Fogo é confeccionado artesanalmente e tradicionalmente vinculado às festividades de São João, sendo considerado um patrimônio histórico e cultural do Estado de Sergipe (conforme a Lei Estadual nº 7.690, de 23 de julho de 2013).

Exclusivamente produzido em Estância, município do estado de Sergipe, sua origem remonta ao início do século XX. A fabricação do barco é uma tradição transmitida de geração em geração há várias décadas. Foi criado pelo fogueteiro Antônio Francisco da Silva Cardoso, conhecido como



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

“Chico Surdo”, com as primeiras menções datando do final da década de 1930.

A ideia central do criador foi construir uma embarcação que não necessitasse locomover-se lentamente sobre as águas do rio Piauitinga. Nessa linha, “Chico Surdo” fabricou o barco com papelão grosso, impulsionando-o por dois foguetes, que deslizavam sobre um longo fio de arame preso entre dois grandes mastros. Com o passar dos anos, a técnica foi continuamente aprimorada, tornando-se um dos elementos de maior projeção dos festejos de São João de Estância. Hoje, a mais destacada apresentação ocorre na praça Barão do Rio Branco, e os presentes acompanham a passagem dessa belíssima alegoria pirotécnica, caracterizada pela armação de madeira coberta com papel colorido. Os foguetes na proa dão o movimento necessário, facilitado por uma roldana que desliza sobre o fio de aço. Durante o percurso de ida e volta, o barco queima girândolas e espadas, criando um espetáculo de fogo de beleza ímpar.

A embarcação ocupa lugar de destaque no imaginário dos fogueteiros de Estância, que a cada festa aprimoram a criação com inovações originais, glorificando o fogo como o grande celebrado do evento. Trata-se de uma das atrações mais emocionantes dos festejos de São João e a mais elevada manifestação cultural do município. A tradição está registrada no calendário cultural do estado de Sergipe, atraindo milhares de visitantes, os quais comparecem à cidade com o fim de presenciar o deslumbrante espetáculo iluminado e colorido.

Nesse sentido, a concessão do título de Capital Nacional do Barco de Fogo ao município de Estância consiste no reconhecimento da singularidade dessa expressão cultural e destaca a cidade como um centro vital para a preservação e disseminação da prática. A designação reflete a profunda conexão entre Estância e a tradição do Barco de Fogo, reiterando o papel do município como o guardião desse patrimônio cultural imaterial.

Na mesma toada, reconhecer o Barco de Fogo como manifestação da cultura nacional visa assegurar que as futuras gerações possam herdar e usufruir dessa rica tradição. Ao elevá-lo ao patamar de manifestação da cultura nacional, o Barco de Fogo servirá como um lembrete



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

do poder da criatividade e da cultura em unir as pessoas e educar o público mais amplo sobre sua importância, além de demonstrar o valor das tradições locais dentro do vasto ecossistema cultural brasileiro.

Ademais, com o reconhecimento formal do Barco de Fogo como entidade cultural de relevância nacional, ampliam-se as possibilidades de obtenção de apoio para o São João de Estância, atraindo turismo, criando empregos e fomentando a economia local. Conceder a Estância o título de Capital Nacional do Barco de Fogo e reconhecer o Barco de Fogo como manifestação da cultura nacional são ações que reafirmam o compromisso do Brasil com a diversidade e a preservação de sua herança cultural. Essas medidas preservam uma parte valiosa da história brasileira e reforçam a identidade nacional, promovendo o entendimento e o respeito pela pluralidade das nossas tradições culturais.

Nesse contexto, Estância atualmente já é conhecida como “Capital Sergipana do Barco de Fogo” pela Lei Estadual nº 8.650, de 15 de janeiro de 2020. Elevá-la a “Capital Nacional” é medida da qual certamente resultarão bons frutos.

Assim, a aprovação deste projeto de lei é de importância ímpar, pois garantirá que o Barco de Fogo de Estância seja mantido como um tesouro nacional, honrando e perpetuando um dos mais vibrantes legados culturais do nosso País. Portanto, convidamos todos os membros desta augusta casa a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:2013;7690](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;7690)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;7690>
- [urn:lex:br:federal:lei:2020;8650](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;8650)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;8650>

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.772, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *confere o título de Capital Nacional do Barco de Fogo ao Município de Estância, no Estado de Sergipe, e reconhece essa alegoria pirotécnica como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.772, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *confere o título de Capital Nacional do Barco de Fogo ao Município de Estância, no Estado de Sergipe, e reconhece essa alegoria pirotécnica como manifestação da cultura nacional.*

O PL nº 2.772, de 2024, possui três artigos, dos quais o primeiro confere o título de Capital Nacional do Barco de Fogo ao município de Estância, no estado de Sergipe.

O art. 2º da proposição em análise reconhece como manifestação da cultura nacional a alegoria pirotécnica do Barco de Fogo, tipicamente realizada no município de Estância, no estado de Sergipe.

Por fim, o art. 3º do PL nº 2.772, de 2024, versa sobre a cláusula de vigência, prevendo que a projetada lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o proponente destaca a relevância social da alegoria do Barco de Fogo, profundamente ligada às festividades de São João e cujas origens no município de Estância se dão no início do século XX,

idealizado por Antônio Francisco da Silva Cardoso, o “Chico Surdo”. Trata-se de embarcação artesanal pirotécnica, construída com papelão e propulsada por foguetes, a qual se tornou um dos principais atrativos dos festejos juninos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas, a exemplo da matéria em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

O art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Por sua vez, o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

No mérito, observa-se a finalidade louvável da proposição, haja vista o reconhecimento da manifestação cultural e o compromisso com a preservação da herança cultural brasileira. O reconhecimento, certamente, estimulará a atratividade do evento, de modo a potencializar o turismo e a economia local.

Acreditamos que esse também seja o anseio dos autores dos PL's nº 2.787, de 2021, e nº 1.452, de 2024, que, respectivamente, declara o Município de Estância, localizado no Estado de Sergipe, a Capital Nacional do Barco de Fogo; e inclui e declara a tradição do Barco de Fogo como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil e dá outras providências. A despeito de essas proposições não tramitarem em conjunto com o PL nº 2.772, de 2024, em análise, uma delas aguarda envio ao Senado Federal – o PL nº 2.787, de 2021, de autoria do então deputado Fábio Mitidieri.

Ainda sobre tema, importa destacar que os critérios mínimos para outorga do título de Capital Nacional estão dispostos na Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024. Nos termos do § 1º do art. 3º da referida lei, exige-se que a concessão do título seja precedida de manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando a anuência e os possíveis benefícios decorrentes da homenagem. Adicionalmente, o § 3º exige a comprovação da relevância do acontecimento e da sua realização, ininterruptamente, há, pelo menos, dez anos consecutivos.

O art. 4º da Lei nº 14.959, de 2024, estabelece a obrigatoriedade de consultas ou audiências públicas para avaliar o atendimento dos critérios estabelecidos no art. 3º. Esclareça-se, nos termos da Lei, que a avaliação deverá, necessariamente, contar com a oitiva de entidade representativa dos municípios; associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta; e, eventualmente, município que tiver interesse concorrente em pleitear o título ou organismo que discordar da homenagem proposta. Também, é preciso que se dê ampla divulgação da audiência ou consulta pública, de acordo com o art. 5º da Lei nº 14.959, de 2024.

Contudo, não se observou na tramitação do PL nº 2.772, de 2024, atendimento aos requisitos da Lei nº 14.959, de 2024. Tal vício de juridicidade e a necessária celeridade para se minimizar os riscos de redundância da atividade legislativa suscitam adequações ao texto inicial da proposição.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.772, de 2024, na forma da emenda substitutiva apresentada abaixo.

EMENDA -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.772, DE 2024 (SUBSTITUTIVO)

Reconhece a alegoria pirotécnica do Barco de Fogo, tipicamente realizada no Município de Estância, no Estado de Sergipe, como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional a alegoria pirotécnica do Barco de Fogo, tipicamente realizada no Município de Estância, no Estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2773, DE 2024

Reconhece o Cacumbi como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Reconhece o Cacumbi como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Cacumbi como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa reconhecer o Cacumbi como manifestação da cultura nacional, garantindo sua preservação, valorização e promoção.

O Cacumbi é uma tradição centenária, cuja origem perdeu-se no tempo, não sendo possível demarcar com exatidão sua fixação em nosso país. Trata-se de dança de origem afro-brasileira, desenvolvida por descendentes de africanos escravizados em Sergipe. Essa manifestação cultural é caracterizada por sua música vibrante, ritmos marcantes, roupas coloridas (com chapéus adornados por belas fitas) e movimentos coreográficos únicos, que são transmitidos de geração em geração. Na dança, jovens e idosos (mestre, contramestre e dançarinos) misturam-se, conectados uns aos outros pela dança cadenciada e pelos sons dos instrumentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O folguedo vem da variação de Autos e Bailados, como as Congadas, Guerreiros, Reisados, Lambe Sujos e Caboclinhos, originados da referência à luta entre “Rei negro” e “Rei indígena”¹.

O Cacumbi é realizado especialmente na cidade de Laranjeiras (Sergipe)², tendo uma forte ligação com o sincretismo religioso brasileiro. Nesse município, caracterizado pelas ruas de pedra enladeiradas e estreitas, a manifestação atrai turistas, visitantes, historiadores e folcloristas durante todo o ano. O Cacumbi de Laranjeiras tem origem nos componentes da confraria de São Benedito, sendo o grupo atualmente formado somente por homens, considerados verdadeiros artesãos da simétrica dos gestos³.

Conforme explica Fontes Júnior⁴,

“o Cacumbi se apresenta em forma de cordões (fila indiana), sempre em números pares, de acordo com a quantidade de componentes, que varia de uma apresentação para outra. O Mestre fica no meio dos cordões, comandando o grupo com um apito. A musicalidade do grupo está relacionada ao momento da apresentação, se a brincadeira for na rua, eles cantam músicas de cortejo de rua; se estiverem dentro da Igreja ou na procissão, serão músicas específicas para a ocasião. O grupo é acompanhado por instrumentos de percussão como pandeiros, ganzás, reco-reco e caixas, que são usadas pelos componentes do grupo, ao mesmo tempo em que apresenta seu bailado, a única figura que não utiliza instrumento é o Mestre. A indumentária é bastante alegre, com cores muito fortes, pautadas no amarelo ouro para as camisas e no branco para as calças usam muitas fitas coloridas para enfeitar a camisa e no chapéu, que é de palha e forrado de acordo com a cor usada pelo componente, é bastante enfeitado de fitas e espelhos. Essa é a indumentária dos dançarinos”.

Tamanha é a importância da tradição em Laranjeiras que, por meio da Lei Estadual nº 8.928, de 2 de dezembro de 2021, a “Associação dos Brincantes Cacumbi Mestre Deca” foi reconhecida como de utilidade pública estadual. O saudoso Mestre Deca promoveu a dança por quase 40

¹ FONTES JÚNIOR, Irineu Silva. Cacumbi Mestre Deca. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17491/1/Irineu%20Silva%20Fontes%20Junior.pdf>

² No Sergipe, o Cacumbi é encontrado também nos municípios de Lagarto, Japarutuba e Riachuelo.

³ FONTES JÚNIOR, Idem, ibidem.

⁴ FONTES JÚNIOR, Idem, ibidem.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

anos, até o ano de 2008, quando ficou impossibilitado de brincar devido a problemas de saúde.

Nessa trilha, a preservação do Cacumbi é essencial para manter viva a história e a identidade cultural das comunidades que o praticam. Essa manifestação não apenas celebra as tradições ancestrais, mas também fortalece os laços comunitários e promove o respeito à diversidade cultural. Reconhecer o Cacumbi como manifestação da cultura nacional é uma forma de valorizar a contribuição dos afro-brasileiros para a formação da identidade cultural brasileira.

Dessa forma, o Brasil reafirmará seu compromisso com a promoção e a valorização da diversidade cultural, incentivando o respeito e a inclusão das diferentes tradições culturais existentes no País.

O reconhecimento poderá impulsionar o turismo cultural em Sergipe (especialmente em Laranjeiras, Lagarto, Japaratuba e Riachuelo), atraindo visitantes interessados em conhecer e vivenciar essa expressão cultural única, gerando benefícios econômicos e sociais para a região.

Em suma, este projeto de lei busca assegurar que o Cacumbi seja protegido e promovido, garantindo que essa herança cultural continue a enriquecer a identidade nacional e a inspirar futuras gerações.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- LEI ESTADUAL Nº 8.928, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021 (SERGIPE)
<https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L89282021.html>

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.773, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *reconhece o Cacumbi como manifestação da cultura nacional*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.773, de 2024, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *reconhece o Cacumbi como manifestação da cultura nacional*.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção da proposição, o autor discorre sobre as origens do Cacumbi e elenca as razões que justificam, em seu entender, o reconhecimento como manifestação da cultura nacional dessa tradição centenária.

O PL nº 2.773, de 2024, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre

cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

Tradição centenária desenvolvida por descendentes de africanos escravizados em Sergipe, o Cacumbi é uma dança de origem afro-brasileira caracterizada por música vibrante, ritmos marcantes, roupas coloridas e movimentos coreográficos únicos.

Fortemente ligado ao sincretismo religioso brasileiro, transmitido de geração em geração, o Cacumbi é realizado especialmente na cidade de Laranjeiras. O reconhecimento dessa herança cultural poderá impulsionar o turismo cultural em outros municípios, como Lagarto, Japaratuba e Riachuelo, e também no estado, como um todo.

Deve-se ressaltar, ainda, a existência de legislação estadual que reconhece a importância histórica e cultural dessa tradição e a reconhece desde 2021 como de utilidade pública estadual.

Acreditamos que o reconhecimento do Cacumbi como manifestação da cultura nacional fortalecerá a identidade cultural e espiritual da região, além de movimentar a economia local e promover nacional e internacionalmente a cultura sergipana, razões pelas quais somos favoráveis à iniciativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.773, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1020, DE 2022

Regula o exercício da profissão de cozinheiro e gastrônomo, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Regula o exercício da profissão de cozinheiro e gastrônomo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de cozinheiro e gastrônomo é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Considera-se cozinheiro e gastrônomo, para efeitos desta Lei, aquele que organiza e supervisiona serviços de cozinha em hotéis, restaurantes, hospitais, residências e outros locais de refeições, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade.

Art. 3º O exercício da profissão de cozinheiro e gastrônomo é assegurado:

I – aos portadores de diplomas de ensino médio oficial e de formação profissional em nível médio – curso técnico de cozinheiro, ministrados por instituições oficiais ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II- aos portadores de diplomas de ensino superior oficial e de formação profissional em nível superior – curso de gastronomia, ministrados por instituições oficiais ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - àqueles que, na data de promulgação desta Lei, estejam exercendo efetivamente a profissão de cozinheiro ou gastrônomo há, pelo menos, 3 (três) anos.

Art. 4º São atribuições do cozinheiro e gastrônomo:



SF/22699.49800-93

I - realizar os procedimentos de abertura e fechamento da área de trabalho;

a) Organizar utensílios de trabalho;

b) Preparar o mise-em-place;

II - manter higiene pessoal ao manusear alimentos e bebidas;

III - utilizar adequadamente todos os equipamentos e utensílios básicos de cozinha;

IV - conhecer os procedimentos para ligar, desligar e limpar os equipamentos de cozinha;

V - medir, registrar e ajustar a temperatura no armazenamento e processamento de forma a promover a inocuidade dos alimentos;

VI - identificar os gêneros alimentícios de acordo com a sua classificação: frutas, legumes, verduras, tubérculos, cereais, ovos, laticínios, aves, peixes, crustáceos, carnes, farináceos, grãos, ervas, condimentos, massas, conservas, entre outros;

VII - conhecer os ingredientes e os insumos básicos da cozinha e as alternativas de substituição;

VIII - pré-preparar e preparar os alimentos;

a) Limpar e marinar carnes, aves, pescados e vegetais;

b) Porcionar alimentos;

c) Preparar molhos;

d) Pré-cozinhar alimentos;

IX - prevenir a contaminação dos alimentos;

X - por em prática as técnicas adequadas de utilização de sobras na cozinha;



XI – tratar o lixo, mantendo os recipientes de lixo devidamente limpos, forrados e tampados, removendo-o áreas apropriadas, armazenando-o em recipientes cobertos, classificando e separando o lixo orgânico do inorgânico;

XII - atender e resolver adequadamente os problemas e reclamações de clientes, tendo em conta a necessidade de assegurar um bom clima relacional.

Art. 5º Comemora-se no dia 10 (dez) de maio de cada ano o Dia do Cozinheiro e Gastrônomo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa gastronomia, já reconhecida internacionalmente, vive hoje um momento de grande crescimento, com inúmeras escolas oferecendo cursos técnicos.

A profissão de cozinheiro e gastrônomo, devido aos conhecimentos técnicos cada dia mais exigidos, vem se destacando no mercado de trabalho e, por isso, contribuindo para o sucesso de um grande número de empreendimentos, principalmente nos setores de turismo e restaurantes.

Com a regulamentação da profissão, cria-se uma identidade profissional, exigindo-se do cozinheiro uma conduta profissional, dando-se-lhe também mais condições para exercer sua profissão na sua amplitude de direitos e não permitindo a atividade de terceiros não qualificados e sem formação para o seu exercício.

Padroniza-se com a regulamentação a formação e a conduta dos cozinheiros para que os consumidores não corram riscos de natureza sanitária; contribui para o aperfeiçoamento desses profissionais e de toda a cadeia de empreendimentos produtivos ligados ao ramo de alimentação, que hoje responde por milhares de empregos e precisa ser competitivo de acordo com os padrões de qualidade internacionais para continuar a atrair investimentos para o setor; e, por fim, ao valorizar a profissão e o profissional, estimula o ingresso de novos talentos para a cozinha.



Sem dúvida alguma, não se pode mais esperar para se exigir qualificação profissional dos que exercem a atividade de cozinheiro e gastrônomo. Com a regulamentação do exercício destas profissões haverá uma profissionalização do setor, que atenderá à demanda cada vez maior por mão-de-obra especializada.

Por último, vale salientar que nossa iniciativa não desconhece a existência daqueles que já possuem experiência no setor, ou seja, aqueles cozinheiros que, na data de promulgação da lei, já vinham exercendo efetivamente a profissão há, pelo menos, três anos. Com isso, abrange-se toda uma gama de cozinheiros e gastrônomos, sem discriminar, à época da sanção da lei, qualquer um que militava, efetivamente, na profissão.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador **CARLOS FÁVARO**

PSD/MT



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.020, de 2022, do Senador Carlos Fávaro, que *regula o exercício da profissão de cozinheiro e gastrônomo, e dá outras providências.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.020, de 2022, de autoria do Senador Carlos Fávaro, que *regula o exercício da profissão de cozinheiro e gastrônomo, e dá outras providências.*

A proposição compõe-se de seis artigos. O art. 1º estabelece que o exercício da profissão é livre em todo o território nacional, ressalvadas as disposições da norma projetada. O art. 2º define o cozinheiro e o gastrônomo como profissionais incumbidos de organizar e supervisionar serviços de cozinha; elaborar cardápios; e realizar o pré-preparo e a finalização de alimentos, em observância a métodos de cocção e padrões de qualidade. O art. 3º assegura o exercício da profissão a indivíduos que atendam a determinados requisitos de formação. O art. 4º elenca as atribuições dos cozinheiros e gastrônomos, enquanto o art. 5º institui o Dia do Cozinheiro e Gastrônomo, a ser comemorado em 10 de maio, e o art. 6º determina a vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor enfatiza o crescimento da gastronomia brasileira, cuja notoriedade transcende fronteiras, e a premente necessidade de regulamentação da profissão, a fim de atender à crescente demanda por mão de obra qualificada e consciente. Destaca-se, assim, que a regulamentação poderá conferir identidade profissional a esses trabalhadores, bem como padronizar a formação e a conduta, de modo a assegurar a qualidade dos serviços prestados e a proteção dos consumidores.

O PL nº 1.020, de 2022, foi distribuído para análise da CE e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestará em decisão terminativa, não lhe tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE manifestar-se sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto de lei.

A análise que se realiza no âmbito desta Comissão se restringe aos aspectos culturais da proposição, já que o exame dos elementos relacionados à condição para o exercício da profissão e à proteção e defesa da saúde, assim como os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, será efetivado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, em conformidade com o art. 100 do Risf.

O PL nº 1.020, de 2022, busca regulamentar a profissão de cozinheiro e gastrônomo, que, por meio de sua arte e ciência, contribui significativamente para a cultura alimentar do Brasil. Os cozinheiros e gastrônomos não são meros executores de receitas; são, na verdade, artistas que utilizam ingredientes como pincéis e técnicas como paletas, criando obras-primas que refletem a diversidade cultural e a riqueza dos sabores brasileiros.

A gastronomia, enquanto expressão cultural, é um dos pilares que sustentam a identidade nacional, e a atuação desses profissionais é vital para a preservação e a promoção das tradições culinárias. A regulamentação da profissão, portanto, não é apenas uma questão de legalidade, mas um imperativo para a valorização e o reconhecimento do papel dos cozinheiros e gastrônomos na sociedade.

Destaca-se, ainda, a proposta de instituição do Dia do Cozinheiro e Gastrônomo, a ser celebrado anualmente em 10 de maio. Tal justa homenagem, para além do reconhecimento do trabalho árduo e da dedicação desses profissionais, tem enorme potencial de promover uma ampla conscientização sobre a importância da gastronomia na cultura e no cotidiano da população. A celebração desse dia, inegavelmente, proporcionará uma oportunidade única para a valorização da arte culinária, para se incentivar o

respeito e a apreciação dos saberes e fazeres que envolvem a preparação dos alimentos, além de fomentar práticas de educação alimentar e nutricional.

Diante desse contexto, ressalta-se que a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que traz a devida regulamentação para atividade profissional de relevância e impacto sociocultural.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.020, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 7/2026, com o objetivo de instruir o PL 4501/2020, que “dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional” sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante ANVISA;
- representante Ministério da Saúde;
- representante Ministério da Educação;
- representante Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- representante Associação Brasileira da Indústria de Alimentos - ABIA;
- representante Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL;
- representante Instituto Livre Mercado - ILM;
- representante Sociedade Brasileira de Ciência e Tecnologia para Redução de Danos;
- a Doutora Márcia Terra, Nutricionista da Sociedade Brasileira de Nutrição e Alimentação (Sban)..



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner (PT/BA), dispõe sobre a comercialização, a propaganda, a publicidade e a promoção comercial de alimentos e bebidas classificados como “ultraprocessados”, bem como sobre o uso de frituras e de gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.

A proposição legislativa insere-se no campo das políticas públicas relacionadas à alimentação no ambiente escolar, tema que envolve aspectos de saúde pública, nutrição, educação, regulação sanitária e proteção de crianças e adolescentes.

No texto do projeto, a categoria de alimentos denominados “ultraprocessados” é utilizada como referência normativa para a definição de restrições à comercialização de determinados produtos. Trata-se de conceito empregado em diferentes estudos científicos e documentos técnicos, cuja definição, critérios de classificação e aplicabilidade regulatória continuam sendo objeto de debates na literatura especializada, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Observa-se, ainda, que organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), mantêm discussões em curso acerca dos parâmetros conceituais relacionados ao tema.

A produção científica disponível aponta abordagens distintas quanto à relação entre o grau de processamento de alimentos, seu perfil nutricional e seus efeitos no contexto alimentar. Há estudos que enfatizam associações entre determinados padrões de consumo e desfechos em saúde, enquanto outros destacam a diversidade de produtos abrangidos pelas classificações existentes e a relevância de critérios complementares, como composição nutricional, porções, contexto de consumo e segurança sanitária.

Sob a perspectiva normativa, a utilização de conceitos técnicos em evolução científica demanda atenção quanto à sua definição e operacionalização,



especialmente em políticas públicas de alcance nacional, que requerem parâmetros claros para fins de implementação, fiscalização e aplicação uniforme.

Diante dessas considerações, a realização de audiência pública apresenta-se como instrumento adequado para o aprofundamento técnico do debate, permitindo a oitiva de especialistas das áreas de nutrição, saúde pública, tecnologia e segurança de alimentos, regulação sanitária, educação e formulação de políticas públicas, com vistas a subsidiar a análise da matéria.

Sala da Comissão, 10 de março de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)
Líder do Bloco Vanguarda



1ª PARTE - DELIBERATIVA

7

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a efetivação do direito à educação nos países lusófonos.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa contará com a presença, em Brasília, de representantes da Rede Lusófona pelo Direito à Educação (ReLus), uma rede composta por coalizões nacionais da sociedade civil, que reúnem organizações não governamentais, sindicatos, movimentos, instituições de ensino e cidadãos engajados, que atuam pela universalização de uma educação pública, gratuita, inclusiva, equitativa, laica e de qualidade nos países de língua portuguesa.

Com o intuito de compartilhar diagnósticos da educação nos respectivos países, assim como apresentar experiências, aprofundar o debate e fortalecer estratégias de cooperação e de intercâmbio de práticas e conhecimentos entre os países lusófonos para a garantia do direito à educação, consideramos importante promover esse diálogo no âmbito do Poder Legislativo. A delegação de



representantes de países que adotam o idioma oficial da língua portuguesa estará presente em Brasília nas datas de 10 e 11 de junho do corrente ano.

Sala da Comissão, 23 de março de 2026.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)



1ª PARTE - DELIBERATIVA

8

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3535/2025, que “institui o Dia Nacional dos Mártires da Confederação do Equador”.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de cumprir os requisitos do artigo 2º da Lei nº 12.345, de 2010, é imprescindível a realização de audiência pública com órgãos e com entidades públicas e privadas de referência acadêmica e cultural no que concerne ao objeto da proposição legislativa em tela.

A indicação expressa dos representantes de órgãos e de entidades públicos e privados será feita, oportunamente, pela secretaria da Comissão de Educação e Cultura.

Por fim, requeiro que a audiência pública se realize no dia 8 de abril do vertente ano, às 14h.

Sala da Comissão, 31 de março de 2026.

Senadora Jussara Lima
(PSD - PI)
Senadora



1ª PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2026 - CE seja incluído o seguinte convidado:

- representante da Coordenação Geral de Alimentação e Nutrição do Departamento de Promoção da Saúde, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano Nacional de Educação (PNE).

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, estabeleceu que lei instituirá o Plano Nacional de Educação (PNE), de duração decenal, com a finalidade de articular o Sistema Nacional de Educação (SNE), realidade institucional com avanço recente, por força da sanção da Lei Complementar nº 220, de outubro de 2025. O PNE define diretrizes, objetivos, metas e estratégias para as políticas educacionais, prevendo, inclusive, a atuação integrada dos entes federativos.

O PNE constitui instrumento central de planejamento, gestão pública e mobilização social, vocacionado a orientar e impulsionar os esforços técnicos e políticos da sociedade brasileira em favor da garantia do direito à educação com qualidade, em todos os níveis e modalidades.

Sua tramitação no Congresso Nacional, entre 2023 e 2026, foi precedida por amplas conferências realizadas em todo o país e pela construção de proposta no âmbito do Ministério da Educação, por meio de grupo de trabalho plural,



com a participação da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e de entidades representativas do campo educacional.

A matéria foi objeto de debate amplo e qualificado, tendo sido aperfeiçoada na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, onde se construiu texto amplamente consensuado. No Senado Federal, somaram-se 33 audiências públicas, evidenciando o compromisso desta Casa com a escuta ativa e o aprimoramento da política educacional, em diálogo com o Poder Executivo e a Câmara dos Deputados.

Em 25 de março de 2026, o Plenário do Senado Federal aprovou o texto, com ajustes redacionais, encaminhando-o à sanção presidencial, em 31 de março.

Os desafios que se impõem à efetivação do PNE exigem ação coordenada do Poder Público e da sociedade civil, de modo a colocá-lo em plena execução em todo o território nacional. Nesse contexto, será fundamental assegurar, ao longo da década, a integração contínua entre monitoramento, avaliação, planejamento e implementação das políticas educacionais. Teremos que assegurar a criação e pleno funcionamento das instâncias tripartite e bipartite permanentes de negociação, cooperação e pactuação e os planos de ações educacionais dos entes federativos.

Precisaremos nos debruçar sobre o Programa Nacional de Infraestrutura Escolar, a plataforma nacional de informações e o acompanhamento dos investimentos públicos em educação e, claro, olhar com dedicação e lupa, os indicadores de evolução de cada uma das metas em seu conjunto, informando eventuais necessidades de revisão, inclusive.

Nos termos da legislação, as atividades de monitoramento e avaliação contarão com a participação do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Educação (CNE), da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, do Fórum Nacional de Educação (FNE) e desta Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal.



De forma articulada com o Ministério da Educação e as demais instâncias, propomos avançar na definição do escopo, das competências, dos critérios e dos mecanismos de monitoramento e avaliação, por meio da criação de Subcomissão Permanente no nosso colegiado, dedicada ao acompanhamento do PNE.

A iniciativa permitirá ao Senado Federal concentrar esforços qualificados sobre o tema, evitando sua diluição no conjunto das pautas ordinárias da Comissão de Educação e Cultura, que, por sua vez, abrigará e supervisionará os trabalhos da Subcomissão.

Por fim, entendemos que a instalação desta Subcomissão contribuirá decisivamente para que o Senado Federal aprofunde, desde já e de forma contínua, o enfrentamento dos desafios estruturais e estratégicos da educação nacional, tendo como referência um instrumento de planejamento decenal já amplamente amadurecido no âmbito do Poder Executivo, do Executivo e da sociedade civil.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste requerimento, que inaugura um esforço institucional coletivo voltado à efetiva implementação de um instrumento de planejamento robusto, dotado de densidade política, técnica e jurídica, e essencial à consolidação do PNE como eixo estruturante das políticas educacionais no Brasil.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF264261905052, em ordem cronológica:

1. Sen. Teresa Leitão
2. Sen. Damares Alves
3. Sen. Humberto Costa
4. Sen. Jussara Lima
5. Sen. Flávio Arns
6. Sen. Paulo Paim
7. Sen. Marcelo Castro
8. Sen. Lucas Barreto
9. Sen. Alessandro Vieira
10. Sen. Zenaide Maia

11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2026 - CE, com o objetivo de instruir o PL 4501/2020 seja incluído o seguinte convidado:

- representante da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN.

Sala da Comissão, de de .

**Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)**



**2ª PARTE - SELEÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA
AVALIAÇÃO EM 2026**

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Sra. Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme recomendação do Parecer (SF) nº 67, de 2025 (relatório preliminar), no exercício de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

A relevância estratégica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para a garantia do direito à educação básica e para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação é amplamente conhecida. Trata-se do principal mecanismo de financiamento da educação básica no Brasil, essencial para reduzir desigualdades regionais, assegurar a valorização dos profissionais da educação e promover a melhoria da qualidade do ensino.

Durante o ano de 2025, a Comissão de Educação e Cultura (CE), com base no Requerimento nº 8, de 2025, dedicou-se à avaliação do Fundeb como política pública, com especial atenção à sua sustentabilidade financeira, aos critérios para distribuir a complementação da União e à regulamentação de fontes adicionais de financiamento da educação.



Esse trabalho resultou em relatório preliminar consubstanciado no Parecer (SF) nº 67, de 2025, que concluiu pela necessidade de a avaliação continuar no ano de 2026. O processo realizado envolveu pesquisa documental, reuniões técnicas e análise de estudos elaborados por especialistas, além do levantamento de proposições legislativas em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que visam a alterar o Fundeb. Foram também realizadas seis audiências públicas com gestores, entidades da sociedade civil e especialistas, que abordaram as principais questões relacionadas à implementação do Fundo e apontaram aspectos críticos tanto no desenho quanto na execução e monitoramento da política.

Em 2026, o Fundeb conclui o processo que amplia gradativamente a complementação da União, que passa a representar 23% do total dos recursos do Fundo. A receita estimada para este ano será composta por R\$ 301,1 bilhões provenientes das contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de R\$ 69,2 bilhões de complementação da União. Com sua implementação completa e esse volume expressivo de recursos, torna-se ainda mais relevante avaliar os seus rumos. Acrescente-se a isso o fato de que a própria legislação do Fundeb prevê avaliação no seu sexto ano de vigência (art. 60-A, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Diante desse cenário, é imprescindível dar continuidade ao processo de avaliação, considerando o vasto material produzido em 2025, a necessidade de ampliar as análises e o diálogo com diversos atores e expandir estudos e simulações sobre eventuais sugestões que aperfeiçoam e aprofundam temas como controle social, colaboração federativa e ICMS educacional, entre outros.



Por todo o exposto, requer-se a continuidade dos trabalhos de avaliação do Fundeb no âmbito desta Comissão durante o ano de 2026.

Sala da Comissão, de de .

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



**2ª PARTE - SELEÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA
AVALIAÇÃO EM 2026**

2



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie a implementação do Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, no exercício de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se ser de elevada relevância institucional que esta Comissão avalie a implementação da Política de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, instituída pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, como instrumento central da política educacional brasileira voltado à ampliação da jornada escolar e à promoção da educação integral.

A referida lei estabeleceu novo arranjo de indução federativa para expansão da oferta de educação em tempo integral nas redes públicas de ensino, mediante transferência de recursos da União aos entes subnacionais, com o objetivo de ampliar matrículas, melhorar a qualidade do ensino e reduzir desigualdades educacionais. Trata-se de política pública de significativa relevância estratégica, tanto pelo seu impacto potencial sobre o desempenho educacional quanto pelo volume de recursos públicos mobilizados.

A relevância e a escala da política de educação em tempo integral podem ser observadas a partir de dados recentes do Censo Escolar



e do próprio Ministério da Educação. Entre 2021 e 2025, o percentual de matrículas em tempo integral na rede pública cresceu de 15,1% para 25,8%, atingindo a Meta 6 do Plano Nacional de Educação, que previa o atendimento de pelo menos um quarto dos estudantes nessa modalidade (Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/censo-escolar/brasil-atingiu-maior-percentual-de-estudantes-em-tempo-integral>).

Esse crescimento foi acompanhado por significativo volume de investimento público. Foram aproximadamente R\$ 4 bilhões investidos no programa desde sua criação em 2023, com o objetivo de induzir a ampliação da jornada escolar em todas as etapas da educação básica. No mesmo período, foram registradas cerca de 965 mil matrículas de tempo integral no ciclo 2023-2024, com nova pactuação de aproximadamente 792 mil matrículas no ciclo 2024-2025, envolvendo mais de 87% das redes de ensino do país (Fonte: https://www.convivaeducacao.org.br/fique_atento/5099).

Não obstante esses avanços quantitativos, os dados também indicam desafios relevantes. Estudos apontam que a expansão da educação em tempo integral ocorre de forma desigual entre as unidades da federação, com estados que já superam 50% de cobertura e outros ainda com níveis muito reduzidos, inferiores a 5%, evidenciando assimetrias regionais significativas (Fonte: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/matriculas-no-ensino-medio-integral-triplicam-em-quase-dez-anos-mas-modelo-ainda-e-desigual-nos-estados>). Esse cenário reforça a necessidade de avaliar não apenas o crescimento da política, mas também sua capacidade de promover equidade territorial e social.

A implementação da educação em tempo integral envolve desafios estruturais relevantes, que vão além da ampliação formal da carga horária escolar, incluindo a necessidade de adequação da infraestrutura física das escolas, reorganização curricular, formação de professores, gestão pedagógica e integração de políticas públicas educacionais.



Nesse contexto, revela-se essencial examinar se os mecanismos de financiamento instituídos estão sendo suficientes e adequadamente direcionados para sustentar a expansão da política, especialmente no que se refere à adequação da infraestrutura escolar e às condições reais de funcionamento das unidades de ensino em jornada ampliada.

Mostra-se igualmente relevante avaliar o grau de adesão dos estados e municípios, a efetiva expansão das matrículas em tempo integral e a distribuição territorial dessa expansão, verificando se a política tem contribuído para a redução de desigualdades regionais e para o atendimento de populações em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, conforme previsto em lei.

Além disso, impõe-se a análise da qualidade da implementação da política, considerando aspectos como reorganização curricular, formação e valorização dos profissionais da educação, adequação da jornada docente e existência de modelos pedagógicos compatíveis com a proposta de educação integral, evitando-se a mera ampliação do tempo de permanência do aluno na escola sem efetivo ganho educacional.

Outro aspecto central refere-se à governança, ao monitoramento e à transparência da política. A Lei nº 14.640, de 2023, prevê mecanismos de acompanhamento da execução, cuja efetividade precisa ser examinada, especialmente quanto à disponibilidade de dados públicos, à prestação de contas e à atuação de instâncias de controle social.

A realização dessa avaliação permitirá identificar avanços, fragilidades e lacunas na implementação da política, contribuindo para o aperfeiçoamento do modelo de educação em tempo integral no país e para a adequada aplicação dos recursos públicos, em consonância com os princípios da eficiência, da equidade e do interesse público.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 19 de março de 2026.

Senadora Damares Alves

